

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Texto sem alteração
DO OBJETO	DO OBJETO	Texto sem alteração
Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e do ANABBPREV Fundo de Pensão Multipatrocinado, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários, instituído na modalidade de contribuição definida administrado.	Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e do ANABBPREV Fundo de Pensão Multipatrocinado, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários, instituído na modalidade de contribuição definida administrado.	Texto sem alteração
Parágrafo único. A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Parágrafo único. A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Texto sem alteração
Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:	Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:	Texto sem alteração
I – BENEFICIÁRIO: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.	I – BENEFICIÁRIO: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.	Texto sem alteração
II – BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.	II – BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.	Texto sem alteração
	III – BENEFÍCIO PLENO: é o benefício programado não antecipado, conforme previsto no regulamento do plano.	Inclusão de conceito para adequação do Regulamento à Res. CNPC 50/2022
III – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO: benefício concedido ao participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.	IV – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO: benefício concedido ao participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.	Inclusão de texto para favorecer sua compreensão pelos participantes e adequação da numeração do inciso.
IV – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.	V – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, calculado de acordo com as normas deste plano de benefícios.	Adequação do Regulamento à Res. CNPC 50/2022 e adequação da numeração do inciso.
V – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: são as contribuições normais efetuadas mensal e obrigatoriamente pelo participante.	VI – CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: são as contribuições normais efetuadas mensal e obrigatoriamente pelo participante.	Adequação da numeração do inciso.
	VII – CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, quando contratada , e que servirá de base para cálculo dos Benefícios Previdenciários previstos no Plano, podendo ainda receber, posteriormente, aportes ou portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido em gozo de renda de Aposentadoria Programada ou por Invalidez.	Melhoria do texto para dar previsão regulamentar ao recebimento de aportes ou portabilidades ao longo da fase de percepção de renda. Adequação da numeração do inciso.
VII – CONTA PARTICIPANTE: saldo individualizado que servirá de base para o cálculo do benefício, sendo composto pelas Contribuições Básica e Eventual, Transferência por Portabilidade e pela Parcela Adicional de Risco.	VIII – CONTA PARTICIPANTE: saldo de conta mantido em nome do Participante Ativo , composto por Contribuições Básicas e Eventuais, ou por Portabilidade efetuadas anteriormente à concessão dos benefícios previstos neste Regulamento.	Alteração do texto para favorecer sua compreensão, excluindo-se a Parcela Adicional de Risco, visto que esta será somada quando da formação da CONTA BENEFÍCIO, conforme inciso anterior. Adequação da numeração do inciso.
VIII – CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: são as contribuições e aportes eventuais e/ou extraordinários realizadas pelo Participante ou pelos Instituidores.	IX – CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: são as contribuições e aportes eventuais e/ou extraordinários realizadas pelo Participante ou pelos Instituidores.	Adequação da numeração do inciso.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IX – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada a contratação, pela ANABBPprev, da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.	X – CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação, pela ANABBPprev, da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.	Adequação gramatical e adequação da numeração do inciso.
X – CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento jurídico através do qual o Instituidor adere ao plano de benefícios de natureza previdenciária administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e que prevê suas obrigações para com a referida Entidade, devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador competente.	XI - CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento jurídico através do qual o Instituidor adere ao plano de benefícios de natureza previdenciária administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e que prevê suas obrigações para com a referida Entidade, devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador competente.	Adequação da numeração do inciso.
XI – DATA DE CÁLCULO: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício.	XII – DATA DE CÁLCULO: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício.	Adequação da numeração do inciso.
XII – ELEGIBILIDADE: condição fixada no regulamento do plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.	XIII – ELEGIBILIDADE: condição fixada neste Regulamento para que o Participante Ativo exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.	Alteração do texto para favorecer sua compreensão e adequação da numeração do inciso.
XIII – EMPREGADOR: contribuinte eventual do plano de benefícios, que pode realizar contribuições eventuais, de forma uniforme e não discriminatória, aos participantes do plano que são seus empregados.	XIV – EMPREGADOR: contribuinte eventual do plano de benefícios que poderá realizar contribuições eventuais, de forma uniforme e não discriminatória, aos participantes do plano que são seus empregados, observado instrumento contratual específico.	Adequação gramatical e adequação da numeração do inciso. Inclusão da previsão de instrumento contratual para possibilitar aportes por empregadores, em favor de seus empregados, participantes do plano.
XIV – ESTATUTO DA ANABBPREV: é a regra matriz de organização institucional da Entidade Fechada de Previdência Complementar que prevê sua forma de atuação, aprovada pelo órgão fiscalizador competente.	XV – ESTATUTO DA ANABBPREV: é o documento normativo institucional que define a estrutura administrativa, cargos, atribuições e forma de funcionamento da entidade, aprovado pelo órgão fiscalizador competente.	Adequação da numeração do inciso e padronização do texto pela Entidade.
XV – EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela entidade, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante.	XVI - EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento disponibilizado pela entidade aos Participantes e Assistidos, que registra as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante ou Conta Benefício.	Adequação da numeração do inciso e melhoria do texto para melhor compreensão do mesmo pelos Participantes e Assistidos.
XVI – INDICE DE REAJUSTE INPC: indicador utilizado para reajustar anualmente no mês de junho de cada ano: as contribuições básicas, o benefício mínimo mensal de referência, a reserva mínima para Participante Licenciado e a Contribuição de risco.	XVII – INDICE DE REAJUSTE: Índice utilizado para reajustar anualmente, no mês de junho de cada ano: as contribuições básicas, o benefício mínimo mensal de referência, a reserva mínima para Participante Licenciado e a Parcela Adicional de Risco.	Adequação da numeração do inciso e adequação do texto às práticas operacionais, visto que a Parcela Adicional de Risco é reajustada pelo INPC, enquanto a Contribuição de Risco é recalculada com base na Parcela reajustada e na idade do participante.
XVII – INSTITUIDOR: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus associados e membros e que seja admitido mediante a celebração de convênio de adesão com a ANABBPREV.	XVIII – INSTITUIDOR: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus associados e membros e que seja admitido mediante a celebração de convênio de adesão com a ANABBPREV.	Adequação da numeração do inciso.
XVIII – PARTICIPANTE: pessoa física associada ou membro do Instituidor, inscrita no Plano de Benefícios.	XIX – PARTICIPANTE: pessoa física associada ou membro do Instituidor, inscrita no Plano de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso.
XIX – PARTICIPANTE ASSISTIDO: participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.	XX – PARTICIPANTE ASSISTIDO: participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.	Adequação da numeração do inciso.
XX – PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.	XXI – PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.	Adequação da numeração do inciso.
XXI – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (VINCULADO): participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.	XXII – PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.	Adequação da numeração do inciso e inclusão da caracterização do vínculo, em se tratando de plano instituído por instituidor.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXII – PARTICIPANTE LICENCIADO: o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;	XXIII – PARTICIPANTE LICENCIADO: o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;	Adequação da numeração do inciso.
XXIII – PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.	XXIV – PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor.	Adequação da numeração do inciso e inclusão da caracterização do vínculo, em se tratando de plano instituído por instituidor.
	XXV – PLANO DE BENEFÍCIO DE ORIGEM – Aquele do qual são portados os recursos financeiros do Participante ao Plano de Benefícios.	Novo texto para adequação do Regulamento aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
	XXVI – PLANO DE BENEFÍCIO DE DESTINO: Aquele para o qual são portados os recursos financeiros do Participante Ativo, quando da opção pelo Instituto da Portabilidade.	Novo texto para adequação do Regulamento aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
XXIV – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.	XXVII – PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante Ativo , nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.	Adequação da numeração do inciso e inclusão de especificidade para melhor compreensão do direito.
XXV – REGULAMENTO: documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.	XXVIII – REGULAMENTO: documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.	Adequação da numeração do inciso.
	XXIX – RENDA MENSAL POR PERCENTUAL DO SALDO: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício, calculado com base no saldo de Conta Benefício e em percentual escolhido, observados parâmetros estabelecidos neste Regulamento.	Novo texto para previsão de nova modalidade de pagamento de renda.
XXVI – RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.	XXX – RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício , calculado com base no saldo de Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.	Adequação da numeração do inciso e melhoria do texto para melhor compreensão do mesmo pelos Participantes e Assistidos.
XXVII – RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de Conta Benefício e a expectativa de média de vida do Participante ou Beneficiário.	XXXI – RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: valor pago mensalmente aos Participantes ou Beneficiários em gozo de benefício , calculado com base no saldo de Conta Benefício e a expectativa de vida do Participante ou Beneficiário.	Adequação da numeração do inciso e melhoria do texto para melhor compreensão do mesmo pelos Participantes e Assistidos.
XXVIII – RESGATE: instituto que prevê pagar ao Participante o saldo da Conta Participante ou de parcela do saldo desta, na forma deste regulamento.	XXXII – RESGATE: instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.	Adaptação do texto à Res. CNPC 50/2022.
	a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.	Novo texto para previsão em destaque das modalidades de Resgate.
	b) Resgate Parcial: recebimento de parcela do saldo da Conta Participante, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.	Novo texto para previsão em destaque das modalidades de Resgate.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXIX – RESGATE DO SALDO DA CONTA PARTICIPANTE: instituto que prevê pagar ao Participante o saldo da Conta Participante, na forma deste regulamento, quando do desligamento do Plano de Benefícios.	-	Exclusão do texto, sendo tema tratado nas alíneas anteriores e em capítulo específico.
XXX – RESGATE DE PARCELA DO SALDO DA CONTA PARTICIPANTE: instituto que prevê pagar ao Participante, parcela do saldo da Conta Participante, na forma deste regulamento.	-	Exclusão do texto, sendo tema tratado nas alíneas anteriores e em capítulo específico.
XXXI – SUBCONTA PORTABILIDADE: conta formada pelos valores transferidos de outros Planos de Benefícios, que integrarão a Conta Participante.	-	Exclusão de texto, sendo tema tratado no Art. 22.
XXXII – TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Autopatrocínio, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	XXXIII – TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Autopatrocínio, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).	Adequação da numeração do inciso.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	Texto sem alteração
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Texto sem alteração
Seção I	Seção I	Texto sem alteração
DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	Texto sem alteração
Art. 3º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do(s) Instituidor(es), pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela ANABBPrev, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.	Art. 3º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do(s) Instituidor(es), pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela ANABBPrev, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.	Texto sem alteração
Parágrafo único. Na ocasião de sua inscrição no plano o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, a qual poderá ser modificada a qualquer tempo até a assinatura do termo de opção por renda.	Parágrafo único. Na ocasião de sua inscrição no plano o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, a qual poderá ser modificada a qualquer tempo até a assinatura do termo de opção por renda.	Texto sem alteração
Art. 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento	Art. 4º O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento	Texto sem alteração
Art. 5º O Participante é obrigado a comunicar a ANABBPrev qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.	Art. 5º O Participante é obrigado a comunicar a ANABBPrev qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.	Texto sem alteração
Seção II	Seção II	Texto sem alteração
DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Texto sem alteração
Art. 6º Perderá a condição de Participante aquele que:	Art. 6º Perderá a condição de Participante aquele que:	Texto sem alteração
I – o requerer;	I – o requerer;	Texto sem alteração
II – falecer;	II – falecer;	Texto sem alteração
III – receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;	III – receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;	Texto sem alteração
IV – exercer a portabilidade ou resgate nos termos dos artigos 40 e 44, deste Regulamento.	IV – exercer a portabilidade ou resgate da integralidade de seu saldo nos termos dos artigos 40 e 44, deste Regulamento.	Adequação do texto, observadas as alterações advindas da Res. CNPC 50.
Parágrafo único. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do resgate previsto no artigo 44, deste Regulamento.	Parágrafo único. O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do resgate previsto no artigo 44, deste Regulamento, observadas as disposições do mesmo.	Alteração do texto para observância dos critérios de elegibilidade ao Resgate.
Seção III	Seção III	Texto sem alteração
DOS BENEFICIÁRIOS	DOS BENEFICIÁRIOS	Texto sem alteração
Art. 7º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.	Art. 7º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.	Texto sem alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.	§1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.	Texto sem alteração
§2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre número de beneficiários indicados.	§2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre número de beneficiários indicados.	Texto sem alteração
§3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício, mediante comunicação feita por escrito.	§3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício .	Alteração do texto para adequação às práticas operacionais da Entidade e maior flexibilidade na gestão.
§4º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	§4º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.	Texto sem alteração
Seção IV	Seção IV	Texto sem alteração
DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO	DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO	Texto sem alteração
Art. 8º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou não tenha optado pelos Institutos do Resgate do Saldo da Conta Participante ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado (Vinculado) se continuar efetuando normalmente suas contribuições, ou na condição de Participante Remido caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Art. 8º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou não tenha optado pelos Institutos do Resgate do Saldo da Conta Participante ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado se continuar efetuando normalmente suas contribuições, ou na condição de Participante Remido caso opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Adequação do texto ao texto proposto do Art. 2º.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Texto sem alteração
DO PLANO DE CUSTEIO	DO PLANO DE CUSTEIO	Texto sem alteração
Seção I	Seção I	Texto sem alteração
DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS	DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS	Texto sem alteração
Art. 9º Os benefícios deste plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:	Art. 9º Os benefícios deste plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:	Texto sem alteração
I – Contribuição Básica Mensal;	I – Contribuição Básica Mensal;	Texto sem alteração
II – Contribuição Eventual; e	II – Contribuição Eventual; e	Texto sem alteração
III – Contribuição de Risco.	III – Contribuição de Risco.	Texto sem alteração
Art. 10. A Contribuição Básica Mensal, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e poderá ser revista anualmente pelo Conselho Deliberativo.	Art. 10. A Contribuição Básica Mensal, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 113,24 (cento e treze reais e vinte e quatro centavos), em junho/2023 e poderá ser revista anualmente pelo Conselho Deliberativo.	Melhoria do texto para dar previsão à definição de valor mínimo pelo Conselho Deliberativo e à divulgação do valor pela Entidade.
Parágrafo único. O valor mínimo de que trata este artigo será atualizado na mesma época e da mesma forma que o Benefício Mínimo Mensal de Referência, de que trata o artigo 35, deste Regulamento.		Exclusão do texto, haja vista adequação do caput.
Art. 11. O valor da Contribuição Básica Mensal deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento mediante formalização do participante à Entidade.	Art. 11. O valor da Contribuição Básica Mensal deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento mediante formalização do participante à Entidade.	Texto sem alteração
Art. 12. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, ou seu Empregador ou pelo Instituidor será livremente escolhida.	Art. 12. A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, ou seu Empregador ou pelo Instituidor será livremente escolhida.	Texto sem alteração
Parágrafo único. A contribuição eventual, vertida pelo empregador ou pelo instituidor para o plano de benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a ANABBPREV.	Parágrafo único. A contribuição eventual, vertida pelo empregador ou pelo instituidor para o plano de benefícios, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a ANABBPREV.	Texto sem alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 13. Será assegurado ao Participante Ativo que contar com uma reserva mínima de R\$ 3.000,00, cujo valor será atualizado anualmente pelo INPC no mês de junho, o direito de tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por período ilimitado.	Art. 13. Mediante requerimento, será assegurado ao Participante Ativo que contar com no mínimo 3 (três) contribuições mensais, o direito de tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por período ilimitado.	Alteração do texto para redução de despesas operacionais da Entidade, favorecendo ainda a manutenção do vínculo do Participante ao plano.
§1º O Participante será automaticamente licenciado na hipótese de não recolhimento da Contribuição Básica por período superior a 03 (três) meses.	§1º O Participante será automaticamente licenciado na hipótese de não recolhimento da Contribuição Básica por período superior a 03 (três) meses.	Texto sem alteração
§2º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.	§2º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.	Texto sem alteração
§3º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.	§3º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.	Texto sem alteração
§4º O participante Licenciado poderá voltar a contribuir sem que necessite de autorização da ANABBPREV ou mesmo de formalizar tal intenção.	§4º O participante Licenciado poderá voltar a contribuir mediante solicitação à ANABBPREV e definição de novo valor de contribuição.	Ajuste para adequar procedimentos internos de retorno ao pagamento das contribuições.
Art. 14. As contribuições Básica, Eventual e de Risco serão efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento.	Art. 14. As contribuições Básica, Eventual e de Risco serão efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento.	Texto sem alteração
§1º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para as coberturas de morte e invalidez contratadas implicará na sua suspensão, ou cancelamento, nas condições especificadas pela sociedade seguradora contratada.	§1º O não pagamento, pelo Participante, da Contribuição de Risco para as coberturas de morte e invalidez contratadas implicará na sua suspensão, ou cancelamento, nas condições especificadas pela sociedade seguradora contratada.	Texto sem alteração
§2º As Contribuições de Risco feitas pelo Participante não constituem acumulação de capital para nenhum efeito de direito, sendo certo que em caso de suspensão ou cancelamento da apólice, não há direito a recebimento de qualquer valor a título de indenização pelo sinistro.	§2º As Contribuições de Risco feitas pelo Participante não constituem acumulação de capital para nenhum efeito de direito, sendo certo que em caso de suspensão ou cancelamento da apólice, não há direito a recebimento de qualquer valor a título de indenização pelo sinistro.	Texto sem alteração
Art. 15. A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela ANABBPREV, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.	Art. 15. A Contribuição de Risco destina-se a custear Parcela Adicional de Risco contratada pela ANABBPREV, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.	Adequação do verbo à sua finalidade.
§1º A ANABBPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará a sociedade seguradora.	§1º A ANABBPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará a sociedade seguradora.	Texto sem alteração
§2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se a cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.	§2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se a cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto, observado contrato firmado pela ANABBPREV junto à Sociedade Seguradora.	Alteração do texto para menção das regras constantes do contrato firmado com a Sociedade Seguradora.
§3º A Contribuição de Risco será revista, no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e da correção pelo INPC, da cobertura contratada.	§3º A Contribuição de Risco será recalculada no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e do reajuste, pelo INPC, da Parcela Adicional de Risco contratada.	Adequação do texto para favorecer sua compreensão pelos participantes e assistidos.
Seção II DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Seção II DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Texto sem alteração
		Texto sem alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 16. As despesas administrativas, relativas a este Plano serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Licenciados, Autopatrocinados (Vinculados) ou Remidos, bem como pelos Beneficiários, nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, mediante incidência sobre as contribuições diretas e/ou sobre os ativos.	Art. 16. As despesas administrativas, relativas a este Plano serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Licenciados, Autopatrocinados ou Remidos, bem como pelos Beneficiários em fruição de renda , nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, mediante incidência sobre as contribuições diretas e/ou sobre os ativos.	Exclusão do termo "Vinculado", conforme ajuste do Art. 2º e esclarecimento quanto ao fato de que o beneficiário, se estiver em gozo de benefício, arcará com as despesas administrativas.
§1º A ANABBPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.	§1º A ANABBPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.	Texto sem alteração
§2º Os Participantes verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas Mensais e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.	§2º Quando definida taxa de carregamento , os Participantes verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas Mensais e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.	Adequação do texto para esclarecer sua aplicação.
§3º Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago.	§3º Os Participantes e Beneficiários Assistidos pagarão taxa de carregamento descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago, observado plano de custeio vigente .	Adequação do conceito.
§ 4º O Participante Licenciado arcará com o custeio da sua taxa administrativa, conforme definido no plano de custeio anual.	§ 4º O Participante Licenciado arcará com o custeio administrativo , conforme definido no plano de custeio anual.	Adequação do conceito.
	§ 5º O plano de custeio anual poderá prever ainda taxa de administração anual a incidir sobre os saldos individuais, na forma da legislação vigente.	Novo texto para previsão regulamentar da taxa de administração.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	Texto sem alteração
DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	Texto sem alteração
Art. 17. A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.	Art. 17. A Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.	Texto sem alteração
Art. 18. Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a ANABBPrev contratará junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	Art. 18. Para cobertura do capital correspondente à Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a ANABBPrev firmará contrato específico junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País que se responsabilizará em efetuar o pagamento do valor em caso de morte ou invalidez total e permanente, observado o risco contratado.	Adequação do texto para favorecer sua compreensão pelos participantes e assistidos.
§1º A ANABBPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante, do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.	§1º A ANABBPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.	Texto sem alteração
§2º O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.	§2º O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.	Texto sem alteração
§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela ANABBPREV à sociedade seguradora contratada.	§3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela ANABBPREV à sociedade seguradora contratada.	Texto sem alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.	§4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será recalculada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.	Adequação do verbo à sua finalidade.
§5º Os critérios para análise da proposta de inscrição visando a inclusão do Participante na parcela adicional de risco, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro serão estabelecidos pela Seguradora no contrato celebrado com a ANABBPrev.	§5º Os critérios para análise da proposta de inscrição visando a contratação da Parcela Adicional de Risco , bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no contrato celebrado com a ANABBPrev.	Adequação do texto para favorecer sua compreensão pelos participantes e assistidos.
Art. 19. A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano de Benefícios Previdenciários.	Art. 19. A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano de Benefícios Previdenciários.	Texto sem alteração
Parágrafo único. É facultada a contratação da parcela adicional de risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.	Parágrafo único. É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.	Ajuste gramatical
Art.20. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora a ANABBPrev, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	Art.20. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora à ANABBPrev, que dará plena e restrita quitação a contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de apuração da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	Adequação do texto para especificidade do risco contratado e ajuste do verbo à finalidade do texto.
Art. 21. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no artigo 6º deste Regulamento, terá automaticamente cancelada cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela ANABBPrev junto à sociedade seguradora.	Art. 21. O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no artigo 6º deste Regulamento, terá automaticamente cancelada cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela ANABBPrev junto à sociedade seguradora.	Texto sem alteração
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	Texto sem alteração
DAS CONTAS DO PLANO	DAS CONTAS DO PLANO	Texto sem alteração
Art. 22. Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, que será formada pelas seguintes subcontas:	Art. 22. Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, que será formada pelas seguintes subcontas:	Texto sem alteração
I. Contribuição Básica; II. Contribuição Eventual; III. Portabilidade_	I - Subconta Contribuição Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante.	Previsão de subconta para adequação operacional aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
	II - Subconta Contribuição Eventual, formada por Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante.	Previsão de subconta para adequação operacional aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
	III - Subconta Instituidor ou Empregador, formada por Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidores ou Empregadores, observado instrumento contratual específico.	Previsão de subconta para adequação operacional aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
	IV - Subconta Portabilidade de EFPC, formada por Portabilidades advindas de planos administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, subdividida em:	Previsão de subconta para adequação operacional aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
	a) Portabilidade de recursos constituídos por contribuições do Participante;	Previsão de subconta para adequação operacional aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
	b) Portabilidade de recursos constituídos por contribuições do Patrocinador;	Previsão de subconta para adequação operacional aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
	V - Subconta Portabilidade de EAPC, formada por Portabilidades advindas de planos administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar.	Previsão de subconta para adequação operacional aos ditames da Res. CNPC 50/2022.
§ 1º A Subconta Portabilidade poderá desdobrar-se em:	-	Exclusão do texto, haja vista a inclusão dos incisos anteriores.
a) Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar;	-	Exclusão do texto, haja vista a inclusão dos incisos anteriores.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar	-	Exclusão do texto, haja vista a inclusão dos incisos anteriores.
§ 2º A Subconta Contribuição Eventual poderá desdobrar-se em:	-	Exclusão do texto, haja vista a inclusão dos incisos anteriores.
a) Contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários, feitos pelo Participante;	-	Exclusão do texto, haja vista a inclusão dos incisos anteriores.
b) Contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários, feitos pelo Instituidor;	-	Exclusão do texto, haja vista a inclusão dos incisos anteriores.
c) Contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários, feitos pelo Empregador.	-	Exclusão do texto, haja vista a inclusão dos incisos anteriores.
Art. 23. Os valores referidos no caput do artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na Conta Participante.	Art. 23. Os valores referidos no caput do artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na Conta Participante.	Texto sem alteração
Art. 24. No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta conta.	Art. 24. No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá a totalidade dos recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta conta.	Texto sem alteração
Parágrafo único. Os recursos da Conta Participante serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em cotas vigente na data do requerimento do benefício e a Parcela Adicional de Risco será depositada na referida conta, transformada também em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada.	-	Exclusão do texto, visto que o caput já prevê a formação da Conta Benefício com base no total de recursos da Conta Participante
Art. 25. O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício será atualizado periodicamente pela variação da Cota.	Art. 25. O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício será atualizado periodicamente pela variação da Cota.	Texto sem alteração
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	Texto sem alteração
DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	Texto sem alteração
Seção I	Seção I	Texto sem alteração
DO BENEFÍCIO	DO BENEFÍCIO	Texto sem alteração
Art. 26. Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:	Art. 26. Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:	Texto sem alteração
I – Aposentadoria Programada;	I – Aposentadoria Programada;	Texto sem alteração
II – Aposentadoria por Invalidez; e	II – Aposentadoria por Invalidez; e	Texto sem alteração
III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.	Texto sem alteração
Parágrafo único. Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	Parágrafo único. Será concedido, ao Participante ou Beneficiário Assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	Ajuste do texto para favorecer sua compreensão pelos Participantes e pelos Assistidos.
Art. 27. O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 27. O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício pleno de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Inclusão de termo para favorecer a aplicação da Res. CNPC 50/2022.
I – atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento; e	I – atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º deste Regulamento; e	Texto sem alteração
II – possuir 24 (vinte e quatro) ou mais meses de vinculação a este Plano.	II – possuir 3 (três) ou mais meses de vinculação a este Plano.	Redução da carência para flexibilidade do plano

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 28. O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela ANABBPREV ou pela sociedade seguradora contratada nos termos do artigo 18 deste Regulamento.	Art. 28. O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela ANABBPREV ou pela sociedade seguradora contratada nos termos do artigo 18 deste Regulamento.	Texto sem alteração
Parágrafo único. A critério da ANABBPREV ou da sociedade seguradora referida no caput deste artigo e desde que não conflitante com as previsões da apólice, poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.	Parágrafo único. A critério da ANABBPREV ou da sociedade seguradora referida no caput deste artigo e desde que não conflitante com as previsões da apólice, poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social ou perícia médica para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.	Alteração do texto para adequação às práticas operacionais da Entidade e maior flexibilidade na gestão.
Art. 29. Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.	Art. 29. Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.	Texto sem alteração
§1º Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.	§1º Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.	Texto sem alteração
§2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.	§2º No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.	Texto sem alteração
Art. 30. O valor dos benefícios oferecidos por este plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na data do requerimento e será pago na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.	Art. 30. O valor dos benefícios oferecidos por este plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na data do requerimento e será pago na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.	Texto sem alteração
Seção II	Seção II	Texto sem alteração
DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	Texto sem alteração
Art. 31. O Participante Ativo elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:	Art. 31. O Participante Ativo elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:	Texto sem alteração
I – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos;	I – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, recalculada anualmente;	Redução do período para maior flexibilidade do plano e previsão do recálculo, conforme prática vigente.
II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada anualmente com base no saldo da Conta Benefício e sua expectativa média de vida.	II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Benefício e sua expectativa de vida, recalculada anualmente.	Correção do texto ao conceito, em se tratando de cálculo de concessão e pelo fato de a expectativa de vida já ser um parâmetro médio.
	III – renda mensal por percentual do saldo calculada com base no saldo da Conta Benefício e por percentual escolhido entre 0,5% a 3%, recalculada anualmente.	Nova forma de renda, para maior atratividade do plano.
§1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.	§1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, podendo ser alterada anualmente no mês de maio.	Alteração do texto para maior flexibilidade aos assistidos.
§2º A renda mensal prevista nos incisos I e II do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício e a opção escolhida na data do requerimento do benefício.	§2º A renda mensal prevista nos incisos I, II e III do caput deste artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício e a opção escolhida conforme §1º	Alteração do texto para maior flexibilidade aos assistidos.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 3º Após a concessão do benefício, no mês de maio de cada ano, mediante requerimento, o Participante poderá alterar a forma de renda, o percentual previsto no inciso III ou o prazo escolhido de que trata o inciso I, com efeitos práticos a partir do recálculo subsequente, que ocorrerá em junho de cada ano.	Inclusão do texto para maior flexibilidade aos assistidos.
	§ 5º Não havendo manifestação formal do Participante, a forma de renda, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido para fins do recálculo.	Inclusão do texto para maior flexibilidade aos assistidos.
Art. 32. O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 31.	Art. 32. O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I, II ou III do artigo 31.	Alteração do texto à nova previsão de renda.
Art. 33. Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% do saldo total da Conta Benefício.	Art. 33. Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% do saldo total da Conta Benefício.	Texto sem alteração
Art. 34. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 26 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.	Art. 34. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do artigo 26 resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.	Texto sem alteração
Art. 35. Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a partir de 12/2008, cujo valor será atualizado anualmente no mês de junho.	Art. 35. Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 271,88 (duzentos e setenta um reais e oitenta e oito centavos), posicionado em 1º de junho de 2023 , cujo valor será atualizado anualmente no mês de junho.	Atualização do valor previsto.
Parágrafo único. O valor do Benefício Mínimo Mensal deverá observar o reajuste anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Parágrafo único. O valor do Benefício Mínimo Mensal será reajustado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado entre os meses de março do ano anterior a abril do ano de reajuste.	Previsão regulamentar do período de apuração da inflação acumulada.
Art. 36. O primeiro pagamento dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do requerimento e os demais até o último dia útil do mês de competência.	Art. 36. O primeiro pagamento dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do requerimento e os demais até o último dia útil do mês de competência.	Texto sem alteração
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	Texto sem alteração
DOS INSTITUTOS	DOS INSTITUTOS	Texto sem alteração
Seção I	Seção I	Texto sem alteração
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Texto sem alteração
Art. 37. O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Art. 37. Em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor , o Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Programada, observadas as disposições do Art. 27, devendo observar ainda a carência de 3 (três) meses de vinculação a este Plano.	Adequação do texto à Res. CNPC 50/2022 e redução da carência para maior flexibilidade.
I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;		Exclusão pela alteração do Caput já contemplar a regra.
II – não esteja habilitado a receber qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento; e		Exclusão pela alteração do Caput já contemplar a regra.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III – ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.		Exclusão pela alteração do Caput já contemplar a regra.
Art. 38. O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Participante vigente na data da opção e será mantido na referida conta, atualizado mensalmente pela variação da Cota.	Art. 38. O valor do Benefício Proporcional Diferido será apurado com base no saldo da Conta Participante atualizado mensalmente pela variação da Cota.	Simplificação do texto, observando-se as disposições da Res. CNPC 50/2022 e a modalidade do plano.
	§ 1º - A opção pelo benefício proporcional diferido implica, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas, sendo possível o aporte mensal das Contribuições de Risco para manutenção da cobertura da Parcela Adicional de Risco e a realização de Contribuições Eventuais.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 2º - A opção do participante ativo pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento. do plano de benefícios.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 3º - O Participante Remido deverá arcar com o custeio administrativo na forma estabelecida em plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 4º - Quando se tornar elegível, o Participante Remido poderá requerer o benefício a que tem direito, observadas as opções constantes do Art. 31.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
Art. 39. No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participantes Ativo previsto neste Regulamento.	Art. 39. No caso de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento e no caso de invalidez total e permanente do Participante Remido, este terá direito à Aposentadoria por Invalidez prevista neste Regulamento.	Correção do texto para compreensão de sua aplicabilidade.
Seção II	Seção II	Texto sem alteração
DA PORTABILIDADE	DA PORTABILIDADE	Texto sem alteração
Art. 40. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Art. 40. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Adequação à Res. CNPC 50/2022
I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e	I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e	Texto sem alteração
II– não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento;	II– não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento;	Texto sem alteração
Parágrafo único. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o Participante ou seus Beneficiários.	Parágrafo único. A portabilidade da integralidade dos recursos, de caráter irrevogável e irretratável, implica a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
Art. 41. Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.	Art. 41. Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante, ressalvada a faculdade de opção, pelo Participante Ativo, de efetuar, de forma combinada e simultânea, o Resgate Parcial e a Portabilidade do saldo remanescente.	Alteração para possibilitar o resgate e a portabilidade de forma combinada e simultânea.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo único: O participante poderá portar, independentemente do cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 40, os seguintes valores:	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	II – valores oriundos de contribuições eventuais efetuadas pelo participante	Adequação à Res. CNPC 50/2022
Art. 42. O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.	Art. 42. O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.	Texto sem alteração
Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.	Parágrafo único. O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios receptor.	Texto sem alteração
Art. 43. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no artigo 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.	Art. 43. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade, observadas as disposições do Art. 22 e dos parágrafos a seguir:	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 1º Os valores recepcionados até 31/12/2022 serão considerados integralmente em Subconta de Portabilidade de recursos constituídos por contribuições do Participante;	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 2º Os valores recepcionados a partir de 01/01/2023 serão mantidos separadamente em subcontas destinadas às parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, respectivamente, e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no art. 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
Seção III DO RESGATE	Seção III DO RESGATE	Texto sem alteração
Art. 44. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate para recebimento do saldo ou de parcela do saldo da Conta Participante, desde que não esteja em gozo de benefício previsto no artigo 26 deste Regulamento.	Art. 44. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate, podendo receber a integralidade ou parte dos recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios, observadas as disposições das subseções a seguir:	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Parágrafo único. Está elegível ao instituto do Resgate o Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos no artigo 26 deste Regulamento;	Inclusão de paragrafo para deixar claro aos participantes se tratar de prerrogativa dada apenas àqueles que não estejam em gozo de benefício
§ 1º O Participante Ativo desde que cumprido o prazo de carência para o pagamento do Resgate de no mínimo 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios, poderá resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições normais vertidas ao Plano pelo participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios.		Exclusão do texto para disciplinar nas subseções a seguir.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º O Participante Ativo desde que cumprido o prazo de carência para o pagamento do Resgate de no mínimo 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios, poderá resgatar até 100% (cem por cento) dos valores da Subconta Contribuição Eventual e da Subconta Portabilidade.		Exclusão do texto para disciplinar nas subseções a seguir.
§ 3º O pagamento de Resgates ao Participante Ativo está condicionado ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios		Exclusão do texto para disciplinar nas subseções a seguir.
§ 4º O Resgate pelo Participante Ativo do Saldo da Conta Participante cessa qualquer compromisso do Plano de Benefícios em relação ao Participante e seus Beneficiários.		Exclusão do texto para disciplinar nas subseções a seguir.
	Subseção I	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Do Resgate Integral	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Art. 47. O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos em relação ao participante e aos seus beneficiários.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 1º O pagamento do resgate integral observará a carência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da inscrição do participante no plano de benefícios.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por empregadores ou instituidores ao plano de benefícios, somente é admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 3º O instrumento contratual específico poderá estabelecer condições adicionais em relação às contribuições efetuadas por essas pessoas jurídicas, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 4º É facultado ao Participante Ativo resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano administrado por entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 4º É facultado ao Participante Ativo o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	§ 5º Em se tratando de Resgate Integral, e observado o § 4º, eventuais recursos remanescentes e não resgatáveis de parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador deverão ser objeto de portabilidade a outro plano de previdência complementar, cessando, com isso, os compromissos deste plano de benefícios frente ao Participante e seus beneficiários.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Art. 48. Poderão ser descontados do saldo da Conta Participante eventuais débitos do participante junto ao plano de benefício, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante e parcelas atrasadas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Subseção II	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Resgate Parcial	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Art. 48. É facultado ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:	Adequação à Res. CNPC 50/2022

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	I - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, sem cumprimento de carência.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	II - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais, sem cumprimento de carência.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	IV - contribuições básicas vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da inscrição do participante no plano de benefícios para o primeiro resgate parcial e 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do último resgate parcial efetuado.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Parágrafo único. A carência referida no inciso II será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Subseção III	Adequação à Res. CNPC 50/2022
	Da Opção e Pagamento do Resgate	Adequação à Res. CNPC 50/2022
Art. 45. O pagamento do Resgate do Saldo da Conta Participante será efetuado de uma só vez ou, por opção única e exclusiva do Participante Ativo, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo da parcela estabelecido pela Diretoria Executiva.	Art. 47. O pagamento do resgate integral ou parcial será efetuado em quota única ou, por opção do Participante Ativo, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Adequação à Res. CNPC 50/2022
§1º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota.	§1º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota.	Texto sem alteração
§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.	§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o último dia útil do mês de solicitação do resgate, desde que o pedido seja protocolado com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis ou, caso contrário, até o último dia útil do mês subsequente.	Adequação do texto para melhores práticas de gestão da Entidade.
Seção IV	Seção IV	Texto sem alteração
DO AUTOPATROCINIO (VINCULADO)	DO AUTOPATROCINIO	Exclusão do termo "Vinculado", conforme ajuste do Art. 2º
Art. 46 O Autopatrocínio também denominado Vinculado, permite ao participante manter o valor da sua contribuição após a cessação do vínculo com o Instituidor, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 48 O instituto do autopatrocínio possibilita ao participante a manutenção das suas contribuições e de suas prerrogativas como participante ativo junto ao Plano de Benefícios após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor para assegurar a percepção dos benefícios previsto neste Regulamento.	Simplificação do texto e adequação à Res. CNPC 50/2022
§ 1º O participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da cessação do vínculo com o Instituidor.	§ 1º O participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da cessação do vínculo com o Instituidor.	Texto sem alteração
§ 2º A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento.	§ 2º A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício de opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate nos termos deste Regulamento.	Texto sem alteração
§ 3º É facultado ao participante Autopatrocinado rever o valor da sua contribuição a qualquer tempo.	§ 3º É facultado ao participante Autopatrocinado rever o valor da sua contribuição a qualquer tempo.	Texto sem alteração
	§ 4º As contribuições feitas em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, em qualquer situação, serão entendidas como contribuição do participante.	Inclusão de texto para adequação à Res. CNPC 50/2022

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	Texto sem alteração
DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE	Texto sem alteração
Seção I	Seção I	Texto sem alteração
DO EXTRATO	DO EXTRATO	Texto sem alteração
Art. 47. A ANABBPREV fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Art. 49. A ANABBPREV fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:	Alteração do número do Artigo.
I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;	I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;	Texto sem alteração
II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);	II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);	Texto sem alteração
III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;	Texto sem alteração
IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;	IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;	Texto sem alteração
V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;	V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;	Texto sem alteração
VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;	VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;	Texto sem alteração
VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;	VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;	Texto sem alteração
VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	Texto sem alteração
IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	Texto sem alteração
X – data base de cálculo do valor do Resgate;	X – data base de cálculo do valor do Resgate;	Texto sem alteração
XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.	XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.	Texto sem alteração
XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários.	XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários.	Texto sem alteração
XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.	XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.	Texto sem alteração
Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.	Texto sem alteração
Seção II	Seção II	Texto sem alteração
DO TERMO DE OPÇÃO	DO TERMO DE OPÇÃO	Texto sem alteração
Art. 48. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 50. Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Alteração do número do Artigo.
§ 1º O Termo de Opção deverá conter:	§ 1º O Termo de Opção deverá conter:	Texto sem alteração
I – identificação do Participante;	I – identificação do Participante;	Texto sem alteração
II – identificação do Plano de Benefícios; e	II – identificação do Plano de Benefícios; e	Texto sem alteração
III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	Texto sem alteração
§ 2º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.	§ 2º O Participante que perder seu vínculo associativo junto ao Instituidor e, após receber o Termo de Opção, não formalizar sua opção por um dos institutos previstos neste regulamento no prazo definido no caput, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo dispensada a carência prevista no Art. 37.	Adequação do texto à Res. CNPC 50/2022

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 3º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§ 3º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Texto sem alteração
Seção III	Seção III	Texto sem alteração
DO TERMO DE PORTABILIDADE	DO TERMO DE PORTABILIDADE	Texto sem alteração
Art. 49. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a ANABBPREV encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.	Art. 51. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a ANABBPREV solicitará Declaração de Concordância em recepcionar os recursos do participante assinada pela entidade de destino indicada pelo Participante.	Adequação do texto à Res. CNPC 50/2022 e alteração da numeração do Artigo.
§ 1º. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:	§ 1º. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:	Texto sem alteração
I - identificação do participante;	I - identificação do participante;	Texto sem alteração
II - denominação do plano originário;	II - denominação do plano originário;	Texto sem alteração
III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;	III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;	Texto sem alteração
IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;	IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;	Texto sem alteração
V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;	V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;	Texto sem alteração
VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;	VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;	Texto sem alteração
VII- dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;	VII- dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;	Texto sem alteração
VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;	VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;	Texto sem alteração
IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e	IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e	Texto sem alteração
X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.	X - declaração de concordância, por parte da entidade de destino , em recepcionar os recursos.	Adequação do texto à Res. CNPC 50/2022
§ 2º A entidade cedente deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I a X do parágrafo anterior:	§ 2º A ANABBPREV irá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I a X do parágrafo anterior:	Simplificação do texto.
I - data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;	I - data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;	Texto sem alteração
II - valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;	II - valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;	Texto sem alteração
III- critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e	III- critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e	Texto sem alteração
IV - no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.	IV - no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.	Texto sem alteração
§ 3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	§ 3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	Texto sem alteração
Art. 50. A entidade cedente dos recursos deverá:	Art. 52. A ANABBP Prev dos recursos deverá:	Ajuste na numeração do artigo e simplificação do texto.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I - finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver	I - finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver;	Texto sem alteração
II - prestar à entidade cessionária, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de vesting a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de EAPC.	II - prestar à entidade de destino , dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de vesting a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de EAPC.	Simplificação do texto.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	Texto sem alteração
DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	Texto sem alteração
Art. 51. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão oficial competente.	Art. 53. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão oficial competente.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 52. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. 54. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 53. A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 55. A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Ajuste na numeração do artigo.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	Texto sem alteração
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Texto sem alteração
Art. 54. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 56. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 55. Aos participantes serão entregues cópias do Estatuto da ANABBPREV e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. 57. Aos participantes serão disponibilizadas cópias do Estatuto da ANABBPREV e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Ajuste na numeração do artigo e simplificação da operação do plano de benefícios.
Art. 56. A ANABBPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.	Art. 58. A ANABBPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.	Ajuste na numeração do artigo.
Art. 57. Os casos omissos, as dúvidas e bem assim os recursos interpostos no prazo do Estatuto, contra decisões da Diretoria Executiva da ANABBPREV, na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ANABBPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 59. Os casos omissos, as dúvidas e bem assim os recursos interpostos no prazo do Estatuto, contra decisões da Diretoria Executiva da ANABBPREV, na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da ANABBPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Ajuste na numeração do artigo.
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XII	Texto sem alteração
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Texto sem alteração
Art. 58. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.	Art. 60. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.	Ajuste na numeração do artigo.